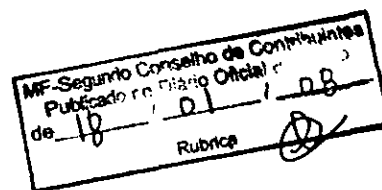




Processo nº	36108.003021/2006-20
Recurso nº	141.447 Voluntário
Matéria	AUTO DE INFRAÇÃO
Acórdão nº	206-00.054
Sessão de	09 de outubro de 2007
Recorrente	FERNANDO JOSÉ MARQUES DE ANDRADE
Recorrida	SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA



Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2001 a 02/01/2005

Ementa: PREVIDENCIÁRIO. AUTO DE INFRAÇÃO. DIRIGENTE DO ÓRGÃO RESPONDE PESSOALMENTE PELA MULTA APLICADA.

1 - Nos termos do art. 32, IV, §§ 1º e 3º da Lei nº 8212/91, combinado com o art. 225, IV do Regulamento da Previdência Social – RPS, aprovado pelo Decreto nº 3048/99 constitui infração deixar o contribuinte de informar na Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social –GFIP os dados relacionados aos fatos geradores das contribuições previdenciárias e outras informações de interesse do INSS.

2 - A teor do disposto no art. 41 da Lei nº 8212/91, o dirigente de órgão ou entidade da administração federal, estadual, do Distrito Federal ou municipal, responde pessoalmente pela multa aplicada por infração de dispositivos desta lei e do seu regulamento.

3 - Considera dirigente aquele que tem competência funcional para decidir a prática do ato que constitua infração.

Recurso Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIB
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 23.11.07
Maria de Fátima Ferreira de Carvalho

CC02/C06
Fls. 74

ACORDAM os Membros da SEXTA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

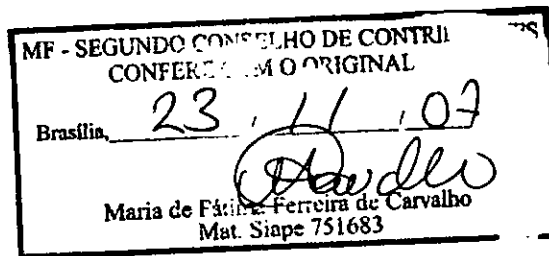

ELIAS SAMPAIO FREIRE

Presidente


CLEUSA VIEIRA DE SOUZA

Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Ana Maria Bandeira, Rogério de Lellis Pinto, Bernadete de Oliveira Barros, Daniel Ayres Kalume Reis, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.



Relatório

Trata-se de Auto de Infração - AI, lavrado em 10/04/2006, em face de FERNANDO JOSÉ MARQUES DE ANDRADE, pelo descumprimento da obrigação acessória prevista no art. 32 inciso IV e §§ 1º e 3º da Lei nº 8212/91, acrescentado pela Lei nº 9.528/97, combinado com o art. 225, IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3048/99.

Segundo o relatório fiscal da infração, em fiscalização de rotina desenvolvida na Superintendência de Transporte e Transito -STTRANS, foi constatado que, na comparação entre as folhas de pagamento e as Guias de Recolhimento para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social -GFIP, que a empresa informou a maior, nos meses 11/2003, 12/2003, 02/2004 e 07/2004, os valores das remunerações dos segurados empregados conforme planilha às fls. 10.

Informa o referido relatório que o Auto de Infração foi lavrado em nome do dirigente da entidade à época do cometimento da falta em conformidade com o art. 41 da Lei nº 8212/91.

Conforme Relatório de aplicação da multa, na ausência de circunstâncias agravantes, foi aplicada a multa no valor de R\$ 1.156,83 (um mil, cento e cinquenta e seis reais e oitenta e três centavos), estabelecido pela Portaria MPS/GM nº 119, de 18 de abril de 2006.


Tempestivamente o contribuinte apresentou sua impugnação inconformado com a autuação, o contribuinte apresentou impugnação, protocolizada sob o nº 36108.001842/2006-21, no dia 02/06/2006, às fls. 15/48, em que, apresenta, em síntese, as seguintes razões:

1 - Ressalta que foi informado na GFIP números superiores aos estabelecidos em Lei, pois verificou-se que o valor do evento "Programa Saúde" foi incluído indevidamente para efeito de base de cálculo na GFIP dos citados meses. Portanto, trata-se de um auxílio ao servidor público, com caráter de complementação do seu Plano de Saúde, de forma que tal valor não se incorpora à base de cálculo da contribuição previdenciária.

2 - Aduz que, mesmo presente o pressuposto jurídico da multa, esta deve ser imputada ao órgão dirigido pelo autuado, com fundamento nos arts. 136 e 137 do Código Tributário Nacional - CTN e acrescenta que a responsabilidade pessoal prevista no art. 41 da Lei nº 8.212/91 é incompatível com as Normas Gerais do Direito Tributário, veiculadas pelo CTN, destoando das diretrizes do art. 137. Cita ainda, entendimento doutrinário, concluindo que no procedimento administrativo-fiscal não há elemento probatório do dolo, elemento necessário para a responsabilização pessoal, quando cita jurisprudência sobre o assunto.

3 - Por fim, transcreve manifestação do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual "o mero descumprimento da obrigação principal, desprovido de dolo ou fraude, é simples mora do órgão-devedor contribuinte, inadimplemento que encontra nas normas tributárias adequadas as respectivas sanções; não se traduz, entretanto, em ato que, de per si, viole a lei, contrato ou estatuto social, a caracterizar a responsabilidade pretendida pela recorrente".

Requer a suspensão da exigibilidade do crédito nos termos do art. 151 do CTN e o acatamento do pedido de desconstituição do Auto de Infração, eximindo-o do respectivo pagamento.

CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 23/11/07

Maria de Fátima Pereira de Carvalho
Mat. Sijapc 751683

Após análise, a Delegacia da Receita Previdenciária em João Pessoa/PA, por meio da Decisão-Notificação n.º 13.401.4/0193/2006, julgou procedente a autuação, ementando, assim sua decisão:

"APRESENTAR GFIP EM DESCONFORMIDADE COM AS FORMALIDADES ESPECIFICADAS NO RESPECTIVO MANUAL DE ORIENTAÇÃO.

Constitui infração à legislação previdenciária, apresentar a empresa, Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia de Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social – GFIP, em desconformidade com as formalidades especificadas no respectivo Manual de Orientação.

O descumprimento da obrigação sujeita o responsável à multa pecuniária legalmente prevista.

Órgãos da Administração Pública não respondem por multa moratória ou decorrente de Auto de Infração".

Ciente da decisão e com ela não se conformando, o interessado ingressou com recurso a este Conselho, reproduzindo as razões aduzidas em sua impugnação, em que alega, em síntese, o seguinte;

1 - que a decisão ora guerreada merece ser reformada, uma vez que não decidiu corretamente acerca dos fundamentos de fato e de direito trazidos ao processo.

2 - que a multa deve ser imputada ao órgão ao qual o recorrente dirigia à época dos fatos geradores, significa dizer que a imputação não é de responsabilidade pessoal do recorrente; que um dos aspectos que permeia o presente caso refere-se ao conteúdo, alcance e aplicação dos art. 136 e 137 do CTN.

3 - que há plena incompatibilidade da Lei n.º 8212/91 e as Normas Gerais de Direito Tributário, veiculadas pelo Código Tributário Nacional.

4 - que a Lei de Custeio da Previdência Social criou uma hipótese de responsabilidade pessoal do agente relativamente às multas destoando das diretrizes traçadas pelo art. 137 do CTN.

5 - que não se pode olvidar que a apresentação da GFIP com informações a maior constitui violação às obrigações acessórias. Contudo a simples falta de apresentação ou a apresentação com insuficiência de informações não é causa jurídica que atraia a responsabilidade pessoal do requerente.

6 - que por se tratarem de multas tributárias, decorrentes da obrigação de fazer, não há que se imputar ao requerente a responsabilidade pessoal, uma vez que não restou patenteada qualquer conotação fraudulenta ou dolosa.

Processo n.º 36108.003021/2006-20
Acórdão n.º 206-00.054

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRAS
CONFERE COM O ORIGINAL

Brasília, 23 de 11 de 07

[Assinatura]

Maria de Fátima Ferreira de Carvalho
Mat. Siapc 751683

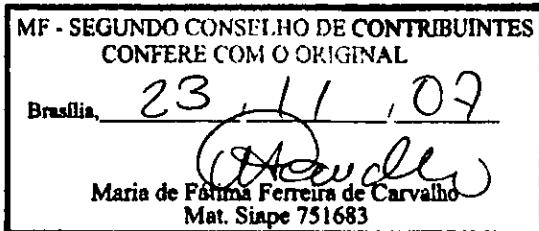
CC02/C06
Fls. 77

Assim expondo, requereu a este Conselho seja conhecido o presente recurso, reformando-se a decisão administrativa que decidiu pela procedência do auto de infração e, conseqüentemente, seja desconstituído o crédito tributário consubstanciado no auto de infração retro mencionado, eximindo o recorrente do respectivo pagamento.

Não houve depósito recursal por se tratar de pessoa física dispensado, legalmente, de fazê-lo.

A Secretaria da Receita Previdenciária em João Pessoa ofereceu contra-razões.

É o Relatório.



Voto

Conselheira CLEUSA VIEIRA DE SOUZA, Relatora

Presentes os pressupostos de admissibilidade, pois o recurso é tempestivo e dispensado depósito recursal.

Conforme relatado, versam os autos sobre Auto de Infração – AI, lavrado contra a pessoa física acima identificada, na qualidade de dirigente da Superintendência de Transporte e Trânsito - STTRANS, com competência funcional para decidir a prática ou não do ato que constitui infração. O Auto de Infração foi motivado pela apresentação, pelo referido Órgão Público de Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social – GFIP, nas competências 11/2003, 12/2003, 02/2004 e 07/2004, em desconformidade com as formalidades especificadas no respectivo Manual de Orientação, infringido, assim, ao comando previsto nos §§ 1º e 3º, do art. 32, da Lei 8.212/91, c/c art. 225, IV do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99.

No caso vertente, a fiscalização constatou o descumprimento de uma obrigação acessória prevista em lei, conforme definida no art. 113, § 2º do Código Tributário Nacional, tendo como objeto as prestações positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos. Em outras palavras, a obrigação de fazer ou deixar de fazer alguma coisa no interesse da arrecadação, cujo descumprimento, impõe a aplicação de sanção administrativa, por meio de multa, legalmente estabelecida.

"Lei n" 8.212/91:

Art. 32. A empresa é também obrigada a:

....

IV - informar mensalmente ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por intermédio de documento a ser definido em regulamento, dados relacionados aos fatos geradores de contribuição previdenciária e outras informações de interesse do INSS. (inciso acrescentado pela MP n" 1.596-14, de 10/11/97, convertida na Lei n" 9.528, de 10/12/97).

§ 1º O poder Executivo poderá estabelecer critérios diferenciados de periodicidade, de formalização ou de dispensa de apresentação do documento a que se refere o inciso IV, para segmentos de empresas ou situações específicas (Acrescentado pela MP n.º 1.596-14/97, convertida na Lei n.º 9.528/97).

§ 3º O regulamento disporá sobre local, data e forma de entrega do documento previsto no inciso IV. (Parágrafo acrescentado pela Lei n" 9.528, de 10/12/1997)".

RPS, aprovado pelo Decreto n" 3.048/99:

"Art. 225. A empresa é também obrigada a:

IV - informar mensalmente ao Instituto Nacional do Seguro Social, por intermédio da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social, na forma por ele

estabelecida, dados cadastrais, todos os fatos geradores de contribuição previdenciária e outras informações de interesse daquele Instituto".

Assim, é cediço que o descumprimento de obrigação acessória, sujeita o responsável à sanção pecuniária, e, a teor do disposto no art. 136 do CTN, salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato. Dessa forma, não há que se buscar elementos probatórios da existência de fraude ou dolo, como entende o recorrente.

A teor do disposto no art. 41 da mesma lei, o dirigente de órgão público responde pessoalmente pela multa aplicada por infração a dispositivos da referida lei e do seu regulamento. Cumpre lembrar que, por definição legal, considera-se dirigente, aquele que tem a competência funcional para decidir a prática ou não do ato que venha constituir a infração.

Para melhor elucidação acerca do citado artigo, a Orientação Interna OI/MPS/SRP n.º 11/2005, assim dispõe:

"OI/MPS/SRP n.º 11/2005.

(...).

Art. 245.- A identificação do dirigente responsável pela inobservância da legislação previdenciária poderá ser feita através de exame de documentos, tais como a Lei Orgânica Municipal ou Distrital, a Constituição Estadual, o Regimento Interno, o Estatuto e os Termos de nomeação, devendo a fiscalização se inteirar da estrutura regimental do órgão ou entidade.

Parágrafo único - Não sendo apresentado qualquer documento que identifique a estrutura regimental e as atribuições inerentes a cada órgão ou entidade, ou não sendo possível estabelecer, nos atos examinados, e de forma claramente identificável, a competência pela prática do ato, deverá ser autuado, na administração direta, o dirigente máximo em cada poder do ente estatal (Legislativo, Executivo ou Judiciário) e, na administração indireta, os respectivos presidentes ou detentores de cargos afins, não se aplicando, nesse caso a determinação contida no § 4º do art. 334." (grifos nossos).

A Consultoria Jurídica/Procuradoria Geral do Ministério, por meio da Consulta Técnica n.º 106, se pronunciou no sentido de que não sendo apresentada a Lei Orgânica ou qualquer outro documento que identifique a estrutura regimental e as atribuições inerentes de cada órgão ou sempre que não se conseguir identificar, expressamente, a quem é atribuída a competência do ato que constituiu a infração, deve ser autuado o dirigente máximo de cada órgão. Por esse motivo recaiu sobre a pessoa do Sr. Presidente da Superintendência de Transporte e Trânsito, autoridade máxima do órgão, a responsabilidade pela infração praticada, devendo, por isso mesmo, responder pela multa aplicada.

Em que pesem as alegações do recorrente no sentido de que "não se pode olvidar que a apresentação da GFIP com informações a maior constitui violação às obrigações acessórias. Contudo a simples falta de apresentação ou a apresentação com insuficiência de informações não é causa jurídica que atraia a responsabilidade pessoal do requerente",


Maria de Fátima Ferreira de Carvalho
Mat. Sijape 751683

alegações essas que, aliás, se convertem em plena confissão da infração por parte do requerente, sem contudo, apresentar a correção da falta, impõe a aplicação da sanção administrativa, nos termos do art. 283 do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3048/99.

Diante do exposto, não se pode negar que o presente Auto de Infração foi lavrado de acordo com os dispositivos legais e normativos que disciplinam o assunto, conforme o disposto no "caput" do art. 33 da Lei nº 8.212/91 e do art. 293 do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99.

Isto posto, e

CONSIDERANDO tudo mais que dos autos consta.

CONCLUSÃO: pelo exposto **VOTO** no sentido de **CONHECER DO RECURSO**, para no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

Sala das Sessões, em 09 de outubro de 2007.


CLEUSA VIEIRA DE SOUZA